

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 172/XIV/1.ª (PCP) - "MODERNIZAÇÃO DO REGIME DE ATIVIDADE DO SECTOR DO TÁXI (9.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 251/98, DE 11 DE AGOSTO)**

### PARECER

A Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre a iniciativa legislativa em epígrafe.

O projeto de lei apresentado pelo PCP tem como objetivo atualizar e corrigir o regime legal que regula a atividade do sector do táxi em vigor (DL n.º 251/98, de 11/08, na última redação conferida pelo DL n.º 3/2019, de 11/01).

Neste sentido, são propostas designadamente as seguintes alterações:

- A **eliminação da possibilidade de colocação do taxímetro na metade superior direita do tablier** cingindo-se essa colocação à parte de cima do tablier, ou junto do espelho retrovisor;
- A **possibilidade de estabelecer contingentes intermunicipais**, abrangendo concelhos limítrofes, nos termos e condições (incluindo as tarifas intermunicipais) **a definir entre as câmaras municipais**, mediante parecer prévio das associações representativas;
- A **possibilidade de definir contingentes sazonais**, quer através da definição de licenças limitadas a um determinado período temporal, quer através da deslocação sazonal de contingentes de um município para outro nos termos e condições (incluindo as tarifas sazonais) **a definir entre as câmaras municipais** respetivas, mediante parecer prévio das associações representativas;
- A **revogação da denominada "tarifa à hora"**, bem como a **introdução do denominado "Contrato Digital"**, eliminando-se a atual exigência dos 30 dias para o serviço a contrato;
- A **possibilidade de as câmaras municipais definirem**, mediante parecer prévio das associações representativas do sector, **a regulamentação de acesso e funcionamento nos aeroportos e terminais portuários, incluindo a definição de uma tarifa especial exclusiva dessas praças**;
- A **consagração no sistema tarifário um Serviço Mínimo Noturno** através de uma tarifa especial noturna a aplicar nas noites de 24, 25 e 31 de dezembro e 1 de janeiro de cada ano, **bem como a denominada "tarifa dupla"**, a utilizar pelas viaturas com capacidade para mais de quatro lugares em função do efetivo número de passageiros a transportar.
- A **definição de que devem ser as câmaras municipais a regular**, segundo termos e critérios a definir por estas e mediante parecer favorável das associações representativas do sector, **a possibilidade da suspensão voluntária da atividade** a solicitar, de forma motivada, pelos titulares das licenças de táxi.
- O **reconhecimento de que não há abandono do exercício da atividade sempre que a suspensão for motivada pelo exercício de cargos políticos ou sociais e por situações fortuitas ou de força maior** que impeçam o exercício temporário da atividade (doença, acidente, etc.).

**Sobre o presente projeto de lei a ANMP expõe o seguinte:**

**Artigo 13º (n.ºs 2 e 3) - Fixação de contingentes** – Entende-se que municípios devem estabelecer os contingentes intermunicipais e sazonais que entenderem, nas exatas condições que considerarem apropriadas para os seus municípios, pelo que os pareceres prévios das associações representativas do sector devem assumir uma natureza não vinculativa.

**Artigo 15º (alínea b)) - Tipos de serviço** - Quanto ao proposto relativamente à prestação de serviço "a percurso" - em que se estabelece o poder da câmara municipal definir os mesmos e estabelecer os respetivos preços, com parecer prévio das associações representativas - deverá ficar igualmente esclarecido que este parecer prévio não deverá ter caráter vinculativo. No entanto, considera-se que os preços a estabelecer deverão ser encontrados de acordo com critérios e fórmulas objetivos a definir na legislação.

**Artigo 18º (n.º 2) - Suspensão e abandono do exercício da atividade** – Entende-se que o princípio que possibilita a suspensão voluntária da atividade, sem perda de quaisquer direitos, não pode por em causa o serviço público que os táxis prestam aos municípios e que se encontra densificado e delimitado pelas regras de fixação do respetivo contingente de táxis. Assim, deve ser possível proceder a ajustamentos ao contingente para a prestação do serviço na dimensão considerada ajustada às necessidades do público alvo em cada município.

**Artigo 20.º (n.º 3) – Regime de preços** - Considera-se que as tarifas a definir pelas câmaras municipais no caso de optarem pela implementação de contingentes intermunicipais, sazonais, bem como para os aeroportos e terminais portuários, devem obedecer a critérios e fórmulas objetivos a estabelecer na legislação.

**Em face do exposto, a ANMP apenas emite parecer favorável, desde que sejam salvaguardadas as propostas apresentadas por esta Associação.**